DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3135/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/248/2015
PROTOCOLO	: 1551970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO (A)/CARGO	: **ZÓRAIDE CÁCERES ROJAS VIEIRA** EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL **REGIANE ALVES DE SOUZA** EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014
FORNENCEDOR	: LUISA DE FÁTIMA ÁVILA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 32.666,50
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 75, de 2014, celebrado entre Administração Pública Municipal de Caarapó (por meio do Fundo Municipal de Assistência Social) e a empresa Luisa de Fátima Ávila - ME., visando à aquisição de gêneros alimentícios (peça n. 3, fls. 15-20).

Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade:

a) do **contrato** (segunda fase);
b) do primeiro termos aditivos aquela contratação (TA n. 1, de 2014); e
c) da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), *que concluiu pela **REGULARIDADE** das formalizações do contrato n° 75/2014 e do termo aditivo nº 01 e sua execução*, com ressalva a remessa intempestiva de documentos este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 647/2017 (peça n. 228, fls. 122-128).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR – 2ª PRC-703/2017, da seguinte maneira (peça n. 259, fls. 135-136):

> *"....este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de multa (...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, ainda que assiste razão à 1ª ICE, no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 75, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó (por meio do Fundo Municipal de Assistência Social) e a empresa Luisa de Fátima Ávila - ME (segunda fase);

b) formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 75, de 2014 (TA n. 1, de 2015 - peça n. 13, fls. 109-110);

c) execução financeira do Contrato Administrativo n. 75, de 2014 (terceira fase);

II – **aplicar multa** a senhora **ZORAIDE CÁCERES ROJAS VIEIRA** , CPF n. 051.407.811-51, Secretária Municipal de Ação Social Caarapó na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelas seguintes infrações:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do ***Contrato Administrativo n. 75, de 2014*** (publicado em 26 e 27 de abril de 2014 (peça n. 4, fl. 26) remetido a este Tribunal em 13/10/2014; peça n. 1, fl. 2);

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do ***Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 75, de 2014*** (publicado 24/10/2014, remetido a este Tribunal em 30/09/2015; peça n. 13, fls. 89 e 111);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB